



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 683/16

PARECER CEE/CP Nº 02/16

APROVADO EM 17/06/16

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Delegação de atribuições de regulação à Secretaria de Estado da Educação – artigo 91 da Deliberação nº 03/2013-CEE/PR.

RELATOR: JOSÉ DORIVAL PEREZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Com base no artigo 91 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, o Conselho Pleno, mediante o Parecer CP/CEE Nº 01/14, delegou atribuições de regulação à Secretaria de Estado da Educação para análise dos pedidos de credenciamento de instituições de ensino e de autorização de cursos da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio Regular e Educação Especial até 31 de dezembro de 2014, sem a manifestação do Conselho.

O Parecer CP/CEE Nº 03/15, por sua vez, manteve a delegação de atribuições, conforme previsto no artigo 91 da citada norma, com a prorrogação dos efeitos do Parecer CP/CEE Nº 01/14 até 31 de agosto de 2015.

O prazo estabelecido pelo Parecer CP/CEE Nº 03/15 foi prorrogado até 30 de junho de 2016 mediante o Parecer CP/CEE Nº 11/15, retificado parcialmente pelo Parecer CP/CEE Nº 15/15.

Tendo em vista a proximidade do vencimento do prazo estipulado e considerando a necessidade de continuidade nos procedimentos referentes aos pedidos de atos regulatórios em trâmite no Sistema Estadual de Ensino, faz-se necessário prorrogar o prazo anteriormente firmado. Necessário ainda atribuir à SEED a análise e manifestação sobre o credenciamento de instituições de ensino e de autorização de cursos referentes à Educação de Jovens e Adultos Presencial.



PROCESSO Nº 683/16

2. No Mérito

Consoante a Deliberação nº 03/2013, deste Conselho, todos os procedimentos referentes à regulação, na educação básica, dependem de manifestação do Colegiado, além da função precípua que é a normatização e respostas a consultas oriundas do Sistema Estadual de Ensino. Desta forma, em tese, deveria o CEE se manifestar em todos os processos de credenciamento de instituições para a oferta de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos Presencial e demais modalidades da educação básica, das redes estadual, municipais e privada, bem como nos pedidos de autorização de funcionamento e reconhecimento de todos os cursos, neste caso, daqueles que prescindem desse ato para continuar funcionando. Todavia, o respaldo para a delegação de atribuição encontra-se no artigo 91 da Del. 03/13-CEE/PR.

Art. 91. O Conselho Estadual de Educação poderá delegar à SEED/PR a emissão de atos regulatórios constantes da presente norma, por deliberação de seu Conselho Pleno, sempre que julgar necessário e em benefício da melhor eficácia do Sistema Estadual de Ensino.”

Com base no dispositivo supracitado que este Conselho, por meio do seu Colegiado Pleno, aprovou o Parecer CP/CEE Nº 01/14, cujo voto assim definiu:

Diante de todo o exposto, esta Relatora manifesta-se favoravelmente a que os atos de credenciamento de instituições de ensino e de autorização de cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio Regular e Educação Especial sejam realizados, até 31 de dezembro de 2014, pela SEED, e pelo encaminhamento dos relatórios especificados neste Parecer, até 31 de outubro de 2014.

A prorrogação da delegação de atribuições deu-se com o Parecer CP/CEE Nº 03/15, nos seguintes termos:

Diante do pedido da Secretaria de Estado da Educação, este Relator manifesta-se favoravelmente à prorrogação dos efeitos do Parecer CEE/PR/CP nº 01/14, até 31 de agosto de 2015, para delegar à SEED/PR as atribuições no sentido de credenciar instituições e autorizar o funcionamento de cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio Regular e Educação Especial.



PROCESSO Nº 683/16

Considerando que a Educação de Jovens e Adultos, presencial, também vinha sendo credenciada a instituição e autorizado o funcionamento de curso no âmbito daquela Secretaria, sem a manifestação deste Conselho e, muito embora aquela delegação não estava contemplada no Parecer CEE/PR/CP nº 01/14, ficam convalidados os atos legais eventualmente praticados no período de 01 de abril de 2014 até 31 de dezembro de 2014, vigência daquele Parecer, ficando a delegação, neste sentido, até o limite do presente Parecer.

Até o final deste prazo, este Conselho deve promover estudos e análises juntamente com a SEED, para definir os critérios da continuidade da delegação de atribuições nos processos de regulação, o fazendo mediante o instrumento legal pertinente.

Por meio do Parecer CP/CEE Nº 11/15, o Conselho Pleno prorrogou as atribuições das funções de regulação à SEED, cujo voto foi proferido nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto este Relator é pela prorrogação das funções da regulação no que diz respeito ao credenciamento e renovação do credenciamento de instituições, assim como a autorização de cursos e etapas da educação básica, incluindo a educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ainda a renovação da autorização, no caso da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental até a data de 30 de junho de 2016.

O referido Parecer ressaltou as modalidades que permanecem dependentes de manifestação do Conselho, *in verbis*:

Ressalta-se que as modalidades de Educação de Jovens e Adultos presencial e a distância, Educação Especial, Formação de Docentes, nível médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especializações Técnicas de Nível Médio, Descentralizações, Experimentos Pedagógicos permanecem dependentes de manifestação deste Conselho.

Posteriormente, o Conselho Pleno emitiu o Parecer CP/CEE nº 15/15, por meio do qual retificou parcialmente o Parecer CP/CEE nº 11/15 e acrescentou dentre as atribuições delegadas à SEED as referentes à Educação Especial, nestes termos:

Diante de todo o exposto este Relator é favorável à retificação parcial do Parecer CP/CEE nº 11/15 com a conseqüente prorrogação das atribuições das funções da regulação no que dizem respeito ao credenciamento e renovação do credenciamento de instituições, assim como a autorização de cursos e etapas da educação básica, incluindo a educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação especial e, ainda, a renovação da autorização,



PROCESSO Nº 683/16

no caso da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental até a data de 30 de junho de 2016.

Em que pese a indicação dos citados Pareceres de que a Educação de Jovens e Adultos ficaria sob a responsabilidade deste Conselho Estadual de Educação, depois de análise minuciosa do tema conclui-se que as atribuições atinentes à Educação de Jovens e Adultos Presencial também devem ser delegadas à SEED, de forma a garantir a celeridade e eficiência do Sistema Estadual de Ensino.

Desse modo, estão delegadas à SEED as seguintes atribuições:

- credenciamento e renovação de credenciamento de instituições de ensino para a oferta da educação básica, excetuando-se instituições de Educação Profissional e de Educação a Distância;

- autorização para oferta da educação básica, referente à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Anos Finais, ao Ensino Médio, à Educação Especial e à Educação de Jovens e Adultos Presencial;

- renovação da autorização para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental – Anos Iniciais, EJA Fase I e Educação Especial.

Permanecem dependentes de manifestação deste Conselho:

- autorização da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, dos cursos de Formação de Docentes, da Educação a Distância, da Educação de Jovens e Adultos a Distância, dos Experimentos Pedagógicos, dos Programas, das Descentralizações e das Especializações Técnicas de Nível Médio;

- todos os atos referentes ao reconhecimento e renovação de reconhecimento.



PROCESSO Nº 683/16

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto este Relator é pela prorrogação, até 31 de dezembro de 2016, da delegação, à SEED, das seguintes atribuições de regulação:

- credenciamento e renovação de credenciamento de instituições de ensino para a oferta da educação básica, excetuando-se instituições de Educação Profissional e de Educação a Distância;
- autorização para oferta da educação básica, referente à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Anos Finais, ao Ensino Médio, à Educação Especial e à Educação de Jovens e Adultos Presencial;
- renovação da autorização para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental – Anos Iniciais, EJA Fase I e Educação Especial.

Ressalta-se que permanecem dependentes de manifestação deste Conselho, os seguintes atos:

- o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições da Educação Profissional e da Educação a Distância;
- autorização da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, dos cursos de Formação de Docentes, da Educação a Distância, da Educação de Jovens e Adultos a Distância, dos Experimentos Pedagógicos, dos Programas, das Descentralizações e das Especializações Técnicas de Nível Médio;
- todos os atos referentes ao reconhecimento e renovação de reconhecimento.

É o Parecer.

José Dorival Perez
Relator



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 683/16

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Sala Pe. Anchieta, em 17 de junho de 2016.

Oscar Alves
Presidente do CEE